

# REGULAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE ESCRUTÍNIO

Regulamento n.º\_\_\_\_ /2012

de \_\_\_ de \_\_

Considerando que a Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, e a Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, atribuem competências à Comissão Nacional Eleitoral para definir as normas sobre a estrutura, a organização e o funcionamento dos centros de escrutínio.

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova, nos termos do n.º 4 do artigo 116.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, conjugado com alínea h) do artigo 13.º e alínea a) do artigo 17.º, ambos da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

# REGULAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE ESCRUTÍNIO.

### CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.°

Objecto

O presente regulamento estabelece os princípios e normas sobre a estrutura, a organização e o funcionamento dos Centros de Escrutínio nacional e Provincial da Comissão Nacional Eleitoral.

### Artigo 2.°

#### Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos Membros da Comissão Nacional Eleitoral, aos Membros das Comissões Provinciais e Municipais Eleitorais, respectivamente, a todos os seus funcionários e agentes eleitorais que participam directamente no processo de escrutínio e de apuramento, bem como a quaisquer outras entidades ligada ao processo.

### Artigo 3.°

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **Agentes Eleitorais**: as entidades eleitorais que exercem diversas tarefas no âmbito do processo eleitoral;
- b) Apuramento Nacional: a contagem dos resultados gerais provisórios e definitivos das eleições gerais, baseados nas actas, documentos e informações, fornecidos pelas Comissões Provinciais Eleitorais;
- c) Apuramento Provincial: a contagem dos resultados das eleições gerais, baseados nas actas e demais documentos e informações, fornecidos pelas Comissões Municipais Eleitorais.
- d) Comissão Nacional Eleitoral (CNE): órgão independente do ponto de vista funcional, não integrada na administração directa e indirecta do Estado, que organiza, executa, coordena e conduz os processos eleitorais;
- e) Comissões Provinciais Eleitorais (CPE): Comissões Provinciais Eleitorais são órgãos desconcentrados locais da Comissão Nacional Eleitoral, a quem compete organizar, executar, coordenar e conduzir os processos eleitorais a nível local;

- f) Centro de Escrutínio Nacional (CEN): é a estrutura da Comissão Nacional Eleitoral, onde convergem as actas, votos, documentos e informações, fornecidos pelas Comissões Provinciais Eleitorais.
- g) Centos de Escrutínios Provinciais (CEP's): são as estruturas locais da Comissão Nacional Eleitoral, onde convergem as actas, votos, documentos e informações remetidas pelas Comissões Municipais Eleitorais;
- h) Digitador o individuo integrado ou não no quadro de pessoal da Comissão Nacional Eleitoral, credenciado para informatização e digitalização dos dados relativos às operações eleitorais;
- i) Operador de equipamento: é a pessoa integrada ou não no quadro de pessoal da Comissão Nacional Eleitoral, que funciona com os equipamentos no processo de transmissão das actas das mesas das Assembleias de voto;
- j) Taxa de incidência: número de casos de incompatibilidade que pode existir entre o cruzamento de dados do primeiro e do segundo grupos de digitadores a serem resolvidos pelo coordenador e pelo grupo de técnicos;
- k) Utilizador o indivíduo titular de um cartão de identificação específico, fornecido pela Comissão Nacional Eleitoral que o habilita a ter acesso ao Centro de Escrutínio Nacional e aos Centros de Escrutínios Provinciais.

### Artigo 4.°

### Sede do Centro de Escrutínio Nacional

O centro de escrutínio nacional tem a sua sede na capital da República de Angola.

# Artigo 5.°

### Sede dos Centros de Escrutínio Provinciais

Os Centros de Escrutínio Provinciais têm as suas sedes nas capitais das respectivas províncias.

# CAPÍTULO II PRINCÍPIOS ESPECIFICOS

### Artigo 6.°

### Princípios Específicos

Sem prejuízo dos princípios gerais, previstos na Constituição da República de Angola, na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, na Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, e em legislação complementar sobre eleições gerais, o Centro de Escrutínio Nacional e os Centos de Escrutínio Provinciais, regem-se pelos seguintes princípios específicos:

- a) princípio da segurança;
- b) princípio da confidencialidade;
- c) princípio da transparência;
- d) princípio da não ingerência;
- e) princípio da transmissibilidade e tratamento dos dados;
- f) princípio da divulgação preliminar dos resultados;
- g) princípio da divulgação definitiva dos resultados;
- h) princípio da eficácia e eficiência;
- i) princípio da celeridade;
- j) princípio de trabalho contínuo.

### CAPÍTULO III

# ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE ESCRUTÍNIO

### Artigo 7.°

#### Estrutura dos centros de escrutínio

- 1. Os centros de escrutínio da Comissão Nacional Eleitoral são estruturados em dois níveis:
  - a) um Centro de Escrutínio Nacional;
  - b) dezoito Centros de Escrutínio Provinciais.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, para efeitos de apuramento, considera-se a mesa de voto como centro de escrutínio de base.

# Artigo 8.°

### Composição dos Centros de Escrutínios

- 1. O centro de escrutínio nacional é composto pela seguinte estrutura:
  - a) um coordenador nacional, que é membro da Comissão Nacional Eleitoral;
  - b) três membros da Comissão Nacional Eleitoral;
  - c) um grupo técnico.
- 2. Os centros de escrutínio provinciais são compostos pela seguinte estrutura:
  - a) um coordenador geral, que é membro da Comissão Provincial Eleitoral;
  - b) três membros da Comissão Provincial Eleitoral;
  - c) um grupo Técnico I constituído por um coordenador indicado pelo Presidente da CPE e por funcionários da CPE.
  - d) um grupo técnico II constituído por um coordenador indicado pelo Presidente da CPE.

### Artigo 9.°

### Competências do Coordenador Nacional

O coordenador do centro de escrutínio nacional é um Membro da Comissão Nacional Eleitoral, a quem compete:

- a) coordenar todas as acções dos centros de escrutínio nacional e provinciais;
- b) organizar o funcionamento dos centros de escrutínio nacional e provinciais;
- c) supervisionar o acesso aos centros de escrutínio nacional e provinciais;
- d) supervisionar as execução das tarefas dos grupos técnicos do centro de escrutínio nacional e provinciais;
- e) interagir com os centros de escrutínios provinciais.

### Artigo 10.°

# (Competências dos Coordenadores Provinciais)

Aos coordenadores dos centros de escrutínio provinciais, compete:

- a) recepcionar e supervisionar a centralização dos dados de apuramento provisório feito pelos grupos I e II;
- b) elaborar a acta de apuramento provincial.
- c) Interagir directamente com o coordenador nacional.
- d) propor ao Presidente da Comissão Provincial Eleitoral a reunião para decidir sobre os votos reclamados;
- e) propor a reapreciação dos boletins de voto considerados nulos.

### Artigo 11.º

### Grupos Técnicos e suas Competências

- Os grupos técnicos dos centros de escrutínio nacional e provinciais são constituídos por quadros da Comissão Nacional Eleitoral e especialistas contratados pela Comissão Nacional Eleitoral.
- Aos grupos técnicos do centro de escrutínio nacional e provinciais, conforme seja o caso, compete:
  - a) recepcionar todos os dados das mesas de votos e dos centros de escrutínio provinciais, respectivamente.
  - b) informatizar e digitalizar todos os dados inerentes ao processo de apuramento provisório e definitivo, respectivamente;
  - c) corrigir os dados para elaboração da acta de apuramento provincial;
  - d) corrigir e coligir os dados para elaboração da acta de apuramento nacional e provincial, respectivamente.

# Artigo 12.º

# Tipos de acesso aos Centros de Escrutínio

- Existem três (3) tipos de acesso aos centros de escrutínios, designadamente:
  - a) acesso de tipo **A**: acesso livre permite o seu beneficiário a transitar e permanecer em todas as áreas dos Centros de Escrutínio.
  - b) acesso de tipo B: acesso condicionado permite o seu beneficiário a transitar e permanecer apenas nas áreas destinadas para o efeito;
  - c) acesso de tipo C: acesso limitado permite o seu beneficiário a transitar e permanecer na área de visualização do monitor, onde são exibidos os resultados das eleições gerais.
- 2. Os tipos de acesso são determinados por meio de um elemento de identificação própria.

3. Os beneficiários são obrigados a fazerem-se portar do cartão de identificação a tempo inteiro num local visível, o qual contém os elementos de identificação do portador e o tipo de acesso.

### Artigo 13.°

# Acesso aos centros de escrutínio nacional e provinciais

- O acesso aos centros de escrutínio nacional e provinciais é reservado a entidades credenciadas para o efeito, designadamente:
  - a) Membros da Comissão Nacional Eleitoral e das Comissões Provinciais Eleitorais;
  - b) funcionários da Comissão Nacional Eleitoral e das Comissões Provinciais Eleitorais;
  - c) informáticos, digitadores e operadores de equipamentos;
  - d) outras entidades definidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral;
- Podem, ainda, ter acesso aos centros de escrutínio nacional e provinciais, os mandatários das candidaturas de partidos políticos ou coligações de partidos políticos, observadores e jornalistas, desde que devidamente credenciados.

# CAPÍTULO IV APURAMENTO DOS RESULTADOS

## Artigo 14.°

#### Mesa de voto

Para efeitos de apuramento, a mesa de voto considera-se como centro de escrutínio de base.

### Artigo 15.°

### Tipos de Apuramento

- 1. Para efeitos de escrutínio existem dois de apuramento:
  - a) Apuramento nacional;
  - b) Apuramento Provincial.
- O apuramento nacional consiste na centralização dos resultados gerais provisórios, definitivos, bem como a distribuição dos mandatos das eleições gerais.

### Artigo 16.°

### Elementos de apuramento nacional

- Constituem elementos de apuramento nacional os seguintes documentos:
  - a) Actas, documentos e informações de apuramento provincial;
  - b) Votos documentos e informações provenientes do exterior do País;
  - c) boletins de voto considerados nulos nos CEPs;
  - d) boletins de voto reclamados e não resolvidos nos CEPs
  - e) documento onde espelhe as dúvidas e reclamações suscitadas no acto de apuramento provincial
  - f) documento com as decisões tomadas sobre o enunciado na alínea anterior.
- 2. Os elementos enunciados no número anterior são transmitidos e recepcionados por meio de equipamentos electrónicos adequados.

# Artigo 17.°

### Processamento das actas

 O modo de processamento dos boletins de voto considerados nulos e sobre os quais tenha recaído alguma reclamação obedece aos seguinte procedimentos:

- a) reapreciação e comparação com os modelos exemplificativos constantes do anexo ao regulamento;
- b) decisão do Coordenador que pode solicitar apoio técnico;
- c) correcção do apuramento feito na Província em função do resultado das operações das alíneas anteriores.
- O processamento das actas de apuramento provincial é efectuado pelo Grupo Técnico nos seguinte termos:
  - a) recepção pelo coordenador dos dados dos boletins de voto considerados nulos, reapreciados e os reclamados que os remete ao grupo técnico;
  - b) recepção das actas pelos operadores de remessa ao primeiro grupo de digitadores;
  - c) recepção das actas de apuramento provincial pelos digitadores do primeiro grupo e introdução dos dados no aplicativo tecnológico, criado para o efeito;
  - d) verificação e cruzamento dos dados digitados pelo primeiro grupo com os provenientes das actas de apuramento provincial.
- Caso resulte uma incidência, esta deve ser taxada e resolvida pelo Coordenador.

# Artigo 18.°

# Elementos da acta de apuramento nacional

Após a reverificação e fixação da taxa de incidência, os dados são introduzidos pelo grupo técnico, sob supervisão do Coordenador, na Acta de Apuramento Nacional, do qual deve obrigatoriamente conter os seguintes elementos:

- a) número total de eleitores inscritos, os eleitores que votaram e a sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) número total de votos exercidos no exterior;

- c) número total de votos obtidos por lista;
- d) número total de votos em branco;
- e) número total de votos nulos;
- f) determinar o Presidente da República o cabeça de lista do Partido Político ou coligação de partidos mais votado, pelo circulo nacional;
- g) determinar o Vice-Presidente da República o segundo da lista do Partido Político ou coligação de Partidos mais votado, pelo circulo nacional;
- h) distribuição dos mandatos dos Deputados à Assembleia Nacional pelos círculos nacional e provinciais e provinciais eleitorais;
- i) duvidas, reclamações e decisões tomadas;
- j) anunciar os candidatos eleitos por cada lista.

### Artigo 19.°

# Apuramento dos votos exercido no exterior

- 1.Recepcionados os votos exercidos do exterior o coordenador do CEN, procede em conjunto com os demais técnicos, na presença dos mandatários das candidaturas, a contagem dos boletins de voto provenientes do exterior do País.
- 2. É dado conhecimento público dos resultados da votação no exterior, devendo fazer constar na acta do apuramento nacional

# Artigo 20.°

# **Apuramento Provincial**

 O apuramento Provincial é realizado com base nas actas, e demais documentos a determinar pela Comissão Nacional eleitoral.  Para efeitos de apuramento provincial, a Comissão Provincial eleitoral centraliza os resultados obtidos dentro dos limites territoriais da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

### Artigo 21.°

### Elementos de apuramento Provincial

- Após o encerramento das operações de apuramento na mesa de voto a CPE recebe um conjunto de documentos, constituídos por:
  - a) actas das assembleias de voto proveniente da Comissão Municipal Eleitoral respectiva;
  - b) votos dos eleitores de exerceram o seu direito de forma antecipada;
  - c) boletins de voto nulos provenientes das mesas de voto;
  - d) boletins de voto objecto de reclamação provenientes das mesas de voto;
  - e) boletins de voto inutilizados e os não utilizados provenientes das mesas de voto;
  - f) modelos preenchidos dos Membros das Mesas das Assembleias de Voto e delegados de lista que tenham exercido o seu direito de voto fora do local onde deviam votar, provenientes das mesas de voto;
  - g) demais documentos que a Comissão Nacional Eleitoral tiver determinado.
- Os elementos enunciados no número anterior são recepcionados com um termo de entrega assinado pelo transportador e pelo Presidente da Comissão Provincial Eleitoral ou outra pessoa expressamente por si indicado indicada pelo Presidente da CPE.
- O termo de entrega e de recepção obedece ao modelo anexo ao presente regulamento.

### Artigo 22.°

### Modo de processamento

- O Presidente da CPE como Coordenador Geral entrega ao Coordenador do Grupo Técnico 1, os boletins de voto considerados nulos e os boletins de voto reclamados e ao Coordenador do Grupo Técnico 2, as actas de operações eleitorais das mesas de voto.
- O Grupo Técnico 1 reaprecia os boletins de voto considerados nulos pelos membros das mesas de voto, comparando-os com os modelos exemplificativos constantes em anexo ao presente regulamento.
- O grupo Técnico 1 decide igualmente com base no disposto no número anterior, sobre os boletins considerados válidos e sobre os boletins de voto considerados nulos.
- Caso subsistam dúvidas em relação à apreciação dos boletins de voto reclamados pelo grupo 1, este remete ao Coordenador Geral que os envia à CNE para decisão.
- 5. O Grupo 2 efectua a comparação dos elementos fornecidos pelo Grupo 1 e corrige os dados caso seja necessário, remetendo-os para o Coordenador Geral para efeitos de transcrição na acta de apuramento provincial.
- 6. A Acta de apuramento provincial é feita em três vias, sendo que duas vias são envidadas imediatamente à CNE e do terceiro exemplar são extraídas cópias que são entregues aos mandatários das candidaturas concorrentes.

## Artigo 23.°

### Remessa das Actas das Operações Eleitorais

- Após o processo de apuramento das mesas das assembleias de voto, o secretário elabora a acta, devidamente assinada com letra legível pelo Presidente, secretário, escrutinadores e pelos delegados de lista, colocada num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à respectiva Comissão Municipal Eleitoral.
- A Comissão Municipal Eleitoral remete-as à Comissão Provincial Eleitoral, pela via mais rápida, devidamente certificada pela Comissão Nacional Eleitoral.
- A Comissão Provincial Eleitoral, remete as referidas actas à Comissão Nacional Eleitoral, concretamente para o CEN, para efeitos de conhecimento e publicação dos resultados preliminares.

# CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

# Artigo 24.°

#### Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

# Artigo 25.°

# Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, aos 25 de Junho de 2012.

Publique-se.

P'lo Plenário

André da Silva Neto

(Presidente)